



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023

Recorrente/Interessado: FPD FORNECEDORA DE PAPEL E DERIVADOS LTDA.

Recorrida: UFAC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FPD FORNECEDORA DE PAPEL E DERIVADOS LTDA, CNPJ: 27.003.354/0001-46 no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, em face da decisão que a INABILITOU do Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2023.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente FPD FORNECEDORA DE PAPEL E DERIVADOS LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, *in verbis*:

A empresa FPD FORNECEDORA DE PAPEL E DERIVADOS LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 27.003.354/0001-46 e com sede na Q CND 2 nº 09, LOTE LOJA 03 TAGUATINGA NORTE - Brasília - DF, vem, tempestivamente, apresentar recurso em decorrência da inabilitação da referida empresa no item 47 do pregão eletrônico 21/2023, fundamentado pelos seguintes argumentos:

Dos Fatos:

A recorrente é uma pessoa jurídica de direito privado, especializada no fornecimento de diversos produtos na área gráfica, incluindo papéis e papelões em geral. A empresa participa frequentemente de processos licitatórios, os quais representam uma parte essencial de seu faturamento.

Com o objetivo de continuar prestando serviços de qualidade à Administração Pública, a recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 21/2023, conduzido por esta ilustre Comissão de Licitações. O objeto do pregão consistia na contratação

de empresa para a aquisição de materiais de consumo e expediente destinados ao abastecimento das unidades administrativas e acadêmicas da Universidade Federal do Acre - UFAC, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme especificado no Termo de Referência (ANEXO I).

Após a etapa de lances, a empresa recorrente sagrou-se vencedora no item 47, relativo ao fornecimento de "Papel Cartolina Escolar 50 x 66 cm (aproximadamente), 140 grs, em cores variadas (azul, branca, rosa e verde), em pacote com 100 folhas."

Contudo, cumpre saliente que o procedimento licitatório foi conduzido de acordo com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações, com a qual a empresa ainda está se familiarizando. Nesse contexto, o estimado pregoeiro solicitou a proposta e a documentação de habilitação, que foram prontamente encaminhadas. Entretanto, em razão do período de adaptação mencionado, a recorrente deixou de enviar o arquivo referente ao Atestado de Capacidade Técnica, situação que foi constatada somente no momento da sua inabilitação.

É inquestionável que nas fases que envolvem julgamento pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, não há espaço para subjetivismos ou personalismos. Qualquer atitude em desacordo com esse entendimento abre margem para favorecimentos aos licitantes, objetivo este que, como bem sabemos, está longe de ser pretendido na condução de um processo licitatório. Nesse sentido, a realização de diligências é uma medida legal que representa um importante instrumento concedido ao pregoeiro para esclarecer dúvidas e elucidar pontos necessários à condução precisa do processo, incluindo a verificação das propostas e documentações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, tem sido alinhada aos fundamentos aqui apresentados. Ao identificar incertezas relacionadas ao cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente aqueles que envolvem critérios e atestados que comprovam a habilitação das empresas concorrentes, o responsável que servirá de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no informativo de Licitações e Contratos, estabelece que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".

Nesse mesmo sentido, a doutrina esclarece que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro em realizar diligências, superando o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliando a competitividade e buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

É pertinente ressaltar que o Poder judiciário e os Tribunais de Contas têm reconhecido que o procedimento licitatório não deve ser pautado por um formalismo exagerado que desvirtue sua finalidade e o transforme em uma "gincana", na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Cabe ainda mencionar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário, considerou regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas sim praticidade, celeridade e otimização do certame. O excesso de apego à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, uma vez que nem sempre traduzem seu real sentido. No Acórdão nº 2.627/2013 - Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Considerou equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação". Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que "o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Ou seja, a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em

momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu".

Ademais, a recorrente esclarece que possui ampla capacidade técnica, tanto que solicitou, por ocasião da análise na fase documental, a oportunidade de enviar os atestados, solicitação que foi negada pelo pregoeiro.

A habilitação da empresa recorrente comprova apenas que o órgão leva em consideração o princípio da economicidade. Importa ressaltar que o material a ser fornecido é simples, não exigindo expertise especializada. Mesmo que a empresa não tenha apresentado o atestado de capacidade técnica, sua desclassificação não seria razoável.

Portanto, é evidente que a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão do preço ofertado, é a mais vantajosa para o interesse público. A irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação parece ferir o princípio da razoabilidade, e por esse motivo, a empresa recorrente solicita que seja reconsiderada sua desclassificação e que seja permitida a aceitação de sua proposta e, conseqüentemente, sua habilitação no pregão 21/2023.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

Nenhuma empresa expôs motivos para contrarrazão.

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

De início, reproduzimos a parte do Termo de Referência em que se fundamenta a querela, para balizar a análise, verbis:

8.6. Qualificação Técnica

8.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.6.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.6.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.6.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a juntada posterior de documentos de habilitação, em sede de diligência, não encontra óbice na jurisprudência do TCU.

Dito isso, desde já este pregoeiro entende que as razões da recorrente não merecem prosperar pelas razões explicadas a seguir.

A propósito do assunto, o Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, prevê que os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública. Ressalva-se a documentação constante do SICAF e de sistemas cadastrais semelhantes, bem como a complementação de informações relativas a documentos já apresentados:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes

etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

[...]

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

[...]

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

[...]

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após

o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

No mesmo diapasão, os modelos de instrumentos convocatórios da Advocacia-Geral da União (AGU) seguem as disposições do Decreto nº 10.024, de 2019, como se pode ver, apenas a título de exemplo, na redação do modelo do “EDITAL - COMPRAS - PREGÃO ELETRÔNICO (ATUALIZAÇÃO JUL 2020)”:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de (.....) horas [mínimo de duas horas], sob pena de inabilitação.

Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação”

Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Além disso, a CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU, concluiu, no **PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**, que "mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto". Essa é a ementa do parecer, verbis:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

No caso concreto, a licitante deixou de anexar o atestado de capacidade junto com a documentação de habilitação, como consta na Ata de Realização do Pregão. Como o pregoeiro iria fazer diligência em documento ausente? Como consta no parecer da AGU citado, "admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados".

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 02 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

GILVAN OLIVEIRA JERÔNIMO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Oliveira Jerônimo, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2023, às 14:11, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0983862** e o código CRC **405737E3**.

Referência: Processo nº 23107.013013/2023-51

SEI nº 0983862